

MANIFESTAÇÃO QUANTO A RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023 – PROCESSO Nº 385/2023

PARTE IMPUGNANTE: GH Serviços Ltda, CNPJ nº 21.460.339/0001-40

Trata-se de Certame Licitatório instaurado sob a modalidade Pregão Presencial nº 05/2023 para a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em Plantões Médicos presenciais, Plantões de Enfermagem presenciais e Plantões de Serviços Gerais Presenciais para o Município de Luiziana/SP.

A impugnação protocolada neste Consórcio sob o nº 393/2023 é tempestiva de acordo com o item 16.1 do Edital.

O entendimento deste Consórcio é no sentido de que, baseando-se no Princípio da legalidade, princípio basilar do Direito Administrativo, e, considerando sua natureza jurídica de ente integrante da Administração Pública Indireta, estamos adstritos à determinação que a lei reputa. Trata-se de uma limitação à atuação do Estado.

Sob este aspecto, nos termos da legislação pertinente, em especial a Portaria nº 1.646/2015 em seu art. 4º, estabelece claramente o CNES como documento “obrigatório para todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional...”

Ademais, o tipo de contratação adstrita ao presente certame refere a prestação de serviços ligados à área da saúde e não cessão de trabalhadores, esta última seria qualificada pela presença de subordinação, o que não ocorre no caso em tela. Desta forma, não se aplica a Portaria nº 186/2016 do Ministério da Saúde.

Todavia, o que determina a obrigatoriedade ou não do cadastro no CNES seria o registro junto à Receita Federal e demais órgãos, os quais define as atividades do CNAE que a empresa irá operar, sejam elas principais ou secundárias. Sendo então que tais atividades possuem risco alto perante a SIVISA, conforme Portaria CVS 1/2020 do Estado de São Paulo, pelo que aumenta a importância do referido registro.

O Processo que ora se impugna apresenta atividade para contratação em diversas áreas da saúde: médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem e/ou auxiliares de enfermagem. Portanto, com a obrigatoriedade em diversos registros em órgãos de classe e, daí a importância quanto à sua regularidade.

De se constar que o registro junto ao CNES é adquirido de maneira simples, desde que a empresa esteja regular. Assim, trata de um cuidado necessário, uma vez que garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança tanto para os profissionais que nelas atuam, quanto para os pacientes em geral.

O CNES, sendo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, refere-se a um documento com a finalidade de identificar se todos os dados das empresas que prestam serviços à saúde estão de acordo com as normas básicas para seu exercício, além de constar também os profissionais que realizam os devidos procedimentos.

Por fim, entendemos que estas medidas restam essenciais para que o Certame seja realizado em consonância com a legislação vigente e com os Princípios constitucionais que o regem, no intuito de que sua legalidade não seja posteriormente questionada. Portanto, nos posicionamos pelo não acatamento da presente impugnação em se tratando de registro no CNES.

Em relação a comprovação da qualificação técnica, especialmente no que se refere à licitação de prestação de serviços, a exigência de atestados é uma possibilidade e não um dever legal. O que a Lei Federal nº 8.666/93 fixa é o limite máximo de exigências de habilitação possíveis, e nunca pode ser entendido como um rol mínimo obrigatório.

Isto porque a Constituição Federal é firme no sentido de que só é permitido exigir o que for indispensável, o que for meramente desejável, já não poderia ser exigido se levássemos em conta a diretriz constitucional.

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado como exigência de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade, etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, dependendo da dimensão e da complexidade do objeto ora licitado, até mesmo para que se possa garantir seu caráter competitivo.

Portanto, quanto a comprovação de qualificação técnica foi considerada dispensável, visto que outras comprovações técnicas necessárias foram solicitadas no item 7.4 e subitens do referido Edital.

Por todo o exposto, ante a fundamentação apresentada, decidimos manter o Edital publicado e não acatar o Recurso apresentado pela empresa GH Serviços Ltda.

Importante destacar que nestas decisões não foram reproduzidas o inteiro teor do Recurso da empresa GH Serviços Ltda. Tais documentos estão disponíveis para consulta, na íntegra, no site www.cimpe.sp.gov.br em Licitações.

Penápolis, 07 de julho de 2023.



Agnaldo Cesar Duarte
Secretário Executivo do CIMPE



Renato Faustino de Souza
Pregoeiro